**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 101-87.081

Recurso nº: 83.870.- PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1988

Recorrente: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida :
D.R.F em UBERLÂNDIA-MG

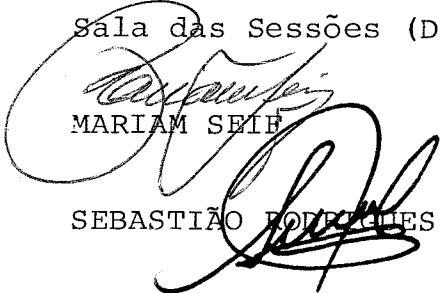
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO. - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam derivados.

Recurso conhecido e provido.

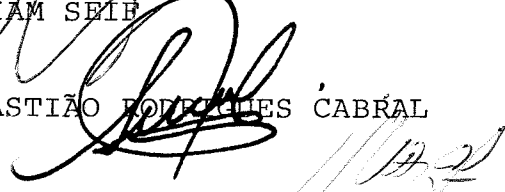
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1994

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN

v.v.

RECURSO Nº :83.870

ACÓRDÃO Nº: 101-87.081

RECORRENTE : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

R E L A T Ó R I O

BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 22.312.045/0001-34, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 156 a 283, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária teve por base:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 21 a 122, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - PASEP

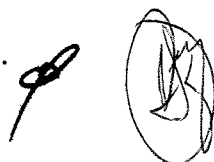
BASE DE CÁLCULO - (PIS/DEDUÇÃO/IR)

Deduz-se, a título de contribuição para o PIS, 5% (cinco por cento) do imposto de Renda da pessoa jurídica lançado de ofício

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência integral da exigência fiscal, é de se manter totalmente a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro.

Cientificado dessa decisão em 13 de outubro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 11 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

ACÓRDÃO Nº: 101-87.081

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano- base de 1987.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107..029, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-86.654d, de 13 de junho de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCROS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. Por se tratar de medida extrema, aplicável somente nos casos de inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil, descabe o arbitramento de lucros quando a fiscalização apura omissão no registro de receitas, traduzida por depósitos bancários efetuados em nome das pessoas físicas dos sócios. Imprescindível, no caso, não só a intimação dos titulares das contas bancárias para justificarem a origem dos recursos, como também a vinculação destes com as receitas desviadas do giro normal da pessoa jurídica.

Recurso conhecido e provido"

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

